

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Criminal) realizou, no dia 29 de setembro, a 87ª Sessão de Coordenação e a 606ª Sessão de Revisão, estando presentes: o Coordenador José Bonifácio Borges de Andrade, os Titulares Raquel Elias Ferreira Dogde e José Adonis Callou de Araújo Sá e os Suplentes José Osterno Campos de Araújo, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Mário Ferreira Leite.

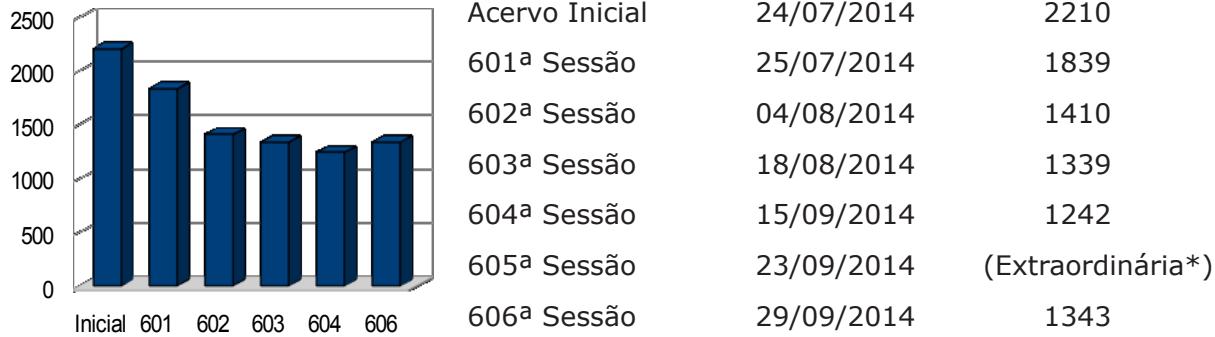
Entre os assuntos tratados na 87ª Sessão de Coordenação, destaca-se a conversão da subcomissão, composta de 4 (quatro) membros, criada para elaborar o Roteiro de Atuação sobre Medidas Cautelares Reais Relativas à Administração, Alienação e Persecução Financeira de Bens Apreendidos, em Grupo de Trabalho, bem como a abertura de edital para a inclusão de mais 2 (dois) integrantes no referido grupo.

Para o exercício da atribuição revisional da 2ª Câmara, no período compreendido entre a 604ª Sessão de Revisão, de 15/09/14, e a 606ª Sessão de Revisão, de 29/09/14, foram distribuídos 561 procedimentos.

Cumpre observar que, no dia 23/09/2014, foi realizada a 605ª Sessão de Revisão, Extraordinária, para o julgamento de apenas 1 (um) processo, tendo em vista a existência de réus presos.

Na 606ª Sessão de Revisão foram julgados 392 processos e, no período de 15/09 a 26/06/2014, foram proferidas 67 decisões monocráticas.

Aguardam exame e deliberação 1343 processos, o que expressa acréscimo de 101 processos do acervo de remanescentes existente na data da 604ª Sessão de Revisão, de 15/09/14. Veja o gráfico correspondente:



\*605ª Sessão de Revisão: julgamento de apenas 1 (um) processo, urgente em razão da existência de réus presos.

Entre os processos julgados na 606ª Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes:

### NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (LEI Nº 9.613/98). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98).
2. Arquivamento fundado na ausência de indícios suficientes da materialidade e autoria delitivas, bem como no princípio da eficiência (Constituição, art. 37), tendo em vista o lapso temporal decorrido. Discordância da Juíza Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.
3. Conforme se verifica na requisição de instauração do inquérito policial foram apurados saques superiores a R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) de conta bancária de empresa com atividade supostamente relacionada a jogos ilegais (jogo do bicho, caça-níqueis e vídeo-bingo).
4. Caso em que existem diversas diligências com reais possibilidades de esclarecer o ocorrido, há muito requeridas, que ainda não foram efetivadas. Não há efetivamente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal.
5. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Processo nº JF-RJ-INQ-2009.51.01.801081-8, Relator JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA, Voto nº 6980, unânime. ■ *Voto nº 6980/2014 na íntegra*

## **USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE ÓRGÃO FEDERAL**

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO (LEI 10.826/2003, ART. 17), DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299), DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (CP, ART. 288) E DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS FEDERAIS E ESTADUAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes de sonegação de tributos estaduais e federais, de comércio ilegal de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 17), de falsidade ideológica perante junta comercial e de associação criminosa (CP, arts. 299 e 288).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que não há elemento que firme a competência da Justiça Federal, pois não restou comprovado os crimes de sonegação de tributos federais ou de contrabando e que as "informações falsas prestadas perante o Exército, no intento de comercializar a margem do controle estatal diversas armas de fogo e suas munições, não são suficientes para determinar o processamento pela Justiça Federal.
3. O MM. Juiz Federal acolheu o declínio quanto ao crime de falsidade ideológica contra a Junta Comercial, mas discordou quanto ao crime de comercialização ilegal de armas e munições. Ainda aduziu que quanto aos supostos crimes tributários, conforme informação prestada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não há constituição definitiva do crédito tributário.
4. A conduta criminosa certamente afronta a confiança das pessoas no que diz respeito ao serviço prestado pelo Exército e, consequentemente, coloca em evidência sua credibilidade, atingindo, de forma direta, seus interesses, o que, por si só, atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o

feito, nos termos do art. 109, inc. IV da Constituição.

5. Na verdade, o simples uso de documento falso perante órgão federal já atrai a competência para a Justiça Federal. Ademais, a utilização dos documentos falsos perante o Exército ocorreu com o intuito de ludibriar a fiscalização de um ente federal e, ipso facto, atrai a atribuição para o Ministério Público Federal.

6. Não homologação do declínio de atribuições.

7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Processo nº JF/MT-2005.36.00.006919-4-INQ, Relatora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, Voto nº 6815, unânime.■ [Voto nº 6815/2014 na íntegra](#)

## **DESCAMINHO. CRIME FORMAL.**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO (334 DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO. RREVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, noticiando a suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento ao argumento de que seria necessário o lançamento definitivo do crédito tributário.

3. A constituição definitiva do crédito tributário não se mostra indispensável para o início da persecução penal pelo delito de descaminho, uma vez que o ilícito em questão consuma-se independentemente da conclusão de eventual procedimento administrativo para apuração daquele.

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do ministério público federal para prosseguir na persecução criminal.

Processo nº 1.15.000.001222/2014-75, Relatora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, Voto nº 6315, unânime.■ [Voto nº 6315/2014 na íntegra](#)

## **CRIME RESULTANTE DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR**

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME RESULTANTE DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR (ART. 20, LEI 7.716/89). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). CRIME CUJA AÇÃO PENAL É PÚBLICA INCONDICIONADA. O BRASIL É SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARQUIVAMENTO INADEQUADO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia de publicação de piada, em rede social, ofensiva a pessoas da raça negra.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo que a conduta configura o crime de injúria racial (art. 140, §3º, CP), por considerar que a ação penal seria privada.

3. Mesmo que o caso fosse de injúria racial, a ação penal seria condicionada à representação do ofendido, conforme dispõe o art. 145, parágrafo único do Código Penal, e não privada.

4. No entanto, trata-se de manifestação de preconceito racial ou de cor contra pessoas indeterminadas,

o que configurada o crime previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89 e não o crime de injúria racial.

5. Sendo o Brasil signatário da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e havendo indícios de internacionalidade da conduta a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal.

6. Arquivamento inadequado.

7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Processo nº 1.25.006.000228/2014-29, Relator JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, Voto nº 6351, unânime.■ [Voto nº 6351/2014 na íntegra](#)

## **CRIME DE FURTO DE BEM PERTENCENTE A PARTICULAR NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE FURTO DE BEM PERTENCENTE A PARTICULAR NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32, 2<sup>a</sup>CCR). LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA CEF, UMA VEZ QUE ESTA TEVE QUE RESSARCIR A VÍTIMA, ALÉM DE TER TIDO VIOLADA A CREDIBILIDADE DE SEUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de furto de bem pertencente a particular no interior de agência da Caixa Econômica Federal.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar que o crime foi praticado em detrimento unicamente de particular, não havendo prejuízo à CEF.

3. Ocorre que a CEF efetivamente sofreu prejuízo patrimonial, ao ter que ressarcir a vítima, e ainda teve lesada a credibilidade de seus serviços de segurança, o que é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

4. Outra questão a ser analisada diz respeito à autoria delitiva, uma vez que "Compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por funcionário público federal no exercício de suas atribuições funcionais." (STJ - CC: 97995 SP 2008/0176180-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/06/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/08/2009; STJ - CC: 114745 BA 2010/0200695-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/02/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/02/2011)

5. Assim, também atrairá a competência federal caso haja a constatação de envolvimento de empregado público ou de prestador de serviço da CEF.

6. Se não fosse o prejuízo sofrido pela CEF, o declínio seria prematuro, uma vez que ainda não foi apurada a autoria delitiva.

7. Desse modo, havendo lesão a bens, interesses e serviços da Caixa Econômica Federal, resta clara a atribuição do Parquet Federal.

8. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Processo nº 1.11.000.001002/2014-91, Relator JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, Voto nº 6475, unânime.■ [Voto nº 6475/2014 na íntegra](#)

## **CRIME DE DESCAMINHO. TRIBUTOS SUPERIORES A R\$ 10.000,00.**

### **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.**

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). VALOR DOS TRIBUTOS SUPERIOR A R\$ 10.000,00 E INFERIOR A R\$ 20.000,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em razão da apreensão de mercadorias sem comprovação de sua regular importação. O valor dos tributos iludidos totalizou R\$ 11.334,76, consoante consta na RFFP.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos, sem incidência de PIS e COFINS, seria de R\$ 8.127,97. Ressaltou que o parâmetro para a aplicação do referido princípio seria o valor de R\$ 20.000,00, em atenção à Portaria MF nº 75/2012.

3. Discordância do Juiz Federal.

4. A Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determina, em seu art. 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado é igual ou inferior a R\$ 20.000,00.

5. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nas disposições do art. 20 da Lei nº 10.522/02, aplica o princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, apenas quando o débito fiscal não é superior a R\$ 10.000,00.

6. Também nesse sentido foi editado o Enunciado nº 49 da 2ª CCR, dispondo que: "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta".

7. No presente caso, conforme consta na representação fiscal para fins penais, o valor das mercadorias foi de R\$ 24.335,22, sendo que os tributos iludidos totalizaram R\$ 11.334,76 (incluindo II, IPI, PIS e COFINS).

8. De acordo com o disposto no Enunciado nº 40 da 2ª CCR "A COFINS e o PIS/PASEP devem ser computados para aferir insignificância dos delitos de descaminho nos termos do caput, do art. 20, da Lei 10.522/2002, mesmo que haja pena de perdimento dos bens".

9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Processo nº JF/PR/LON-INQ-5019993-21.2012.4.04.7001, Relator JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO, Voto nº 6822, unânime.■ *Voto nº 6822/2014 na íntegra*

## **PAGAMENTO DE FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CHEQUE SEM FUNDOS.**

### **OFENSA A INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). POSSÍVEL CRIME DE FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. PAGAMENTO DE GRFC – GUIA DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OFENSA A INTERESSE DA CEF (CP, ART. 171, § 2º, IV, c/c § 3º). DEPÓSITOS DE FGTS SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGENTE OPERADOR DO FUNDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA O PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Suposto crime de fraude no pagamento por meio de cheque contra a Caixa Econômica Federal, previsto no art. 171, § 2º, IV, c/c § 3º, do Código Penal, consistente na emissão, por uma empresa, de um cheque, no valor de R\$ 1.662,18, para pagamento de Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e de Contribuição Social, sem a devida provisão de fundos.

2. O Procurador da República promoveu o arquivamento aduzindo que, a despeito de formalmente típica a conduta, a ofensa ao bem jurídico tutelado é insignificante, diante do valor absolutamente irrisório, se considerada a capacidade econômica da Caixa Econômica Federal.

3. O crime não pode ser tido como um indiferente penal, haja vista que a pena além do caráter retributivo e o da prevenção especial, o qual visa impedir que o autor do delito venha a delinquir novamente, tem por finalidade a prevenção geral, que abarca o fim intimidativo, dirigindo-se a todos os destinatários da norma penal, visando impedir que os membros da sociedade cometam crimes.

4. Assim, seja pelo desvalor da conduta, seja pela sua representatividade econômica, não se mostra possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso.

5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Processo nº 1.30.001.000372/2014-45, Relator JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO, Voto nº 6460, unânime.■ [Voto nº 6460/2014 na íntegra](#)

## CRIME DE DESCAMINHO.

### COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE CONSTATADO O ILÍCITO.

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. LC Nº 75/93, ART. 62, INC. VII. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE CONSTATADO O ILÍCITO, NO CASO, NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Angra dos Reis/RJ para apurar suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência da apreensão de mercadorias de origem estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, que se encontravam no interior de ônibus oriundo de Foz do Iguaçu.

2. O Procurador da República no Rio de Janeiro determinou a remessa do expediente a um dos membros que atuam perante a Subseção Judiciária de Angra dos Reis, ao argumento de que a abordagem do veículo ocorreu no município de Angra dos Reis, não importando, para fins de fixação da competência, o posterior deslocamento para depósito da Receita Federal localizado no município do Rio de Janeiro.

3. A representante do Parquet Federal oficiante na PRM de Angra dos Reis, por seu turno, suscitou o presente conflito de atribuição, ressaltando que, embora a abordagem física do ônibus tenha se dado na Rodovia Rio Santos, no município de Angra dos Reis, nenhuma prática ilícita foi constatada em tal ocasião. Aduziu que somente no depósito da Receita Federal, em Benfica/RJ, ocorreram as vistorias de praxe, com a verificação efetiva do cometimento do crime”.

4. Em casos análogos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça fixa a competência judicial pelo local da apreensão dos bens. Confira-se, a propósito, o teor do enunciado da Súmula nº 151: “A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens”.

5. No presente caso, o ilícito foi constatado na abordagem do ônibus no município de Angra dos Reis, tendo ocorrido apenas a formalização da apreensão no depósito da Receita Federal em Benfica/RJ. Se tudo estivesse regular naquela ocasião, não teria havido o recolhimento do veículo para vistoria de praxe. Precedente da 2ª CCR (0001571-50.2013.4.02.5111, Voto nº 4078/2014, Rel. Subprocurador da República Carlos Augusto da Silva Cazarré, Sessão 599, 26/05/2014)

6. Atribuição do membro do Parquet Federal suscitante (PRM-Angra dos Reis/RJ) para prosseguir na persecução penal.

Processo nº JFRJ/AGR-INQ-0001521-24.2013.4.02.5111, Relator JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, Voto nº 7082, unânime.■ [Voto nº 7082/2014 na íntegra](#)

## **TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP.**

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ARTIGO 33 C/C O ARTIGO 40, INCISO I). ENCOMENDA ORIUNDA DO EXTERIOR CONTENDO SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA (SEMENTES) DESTINADA A PESSOA RESIDENTE EM BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. REVISÃO (ART. 28 DO CPP, POR ANALOGIA). ARQUIVAMENTO INDIRETO. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha, em encomenda oriunda do exterior e destinada a morador de Balneário Camboriú/SC, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

2. O Procurador da República em Itajaí/SC requereu a declinação de competência para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local da apreensão da mercadoria.

3. Pedido indeferido pelo Magistrado, que firmou a competência da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC.

4. Não há conflito de atribuições a ser dirimido por este Colegiado, não obstante cuidar-se da fixação de atribuição para formação da opinião delicti, perante o juiz natural, garantia constitucional (art. 5º, LIII, CF).

5. Também não há conflito de competência a ser dirimido pelo Tribunal competente, posto que não há decisão de outro órgão judiciário, uma vez que o Juízo da Subseção Judiciária Federal de Itajaí/SC entendeu, em tese, ser competência para conhecimento do feito, antes do órgão ministerial formar a opinião delicti.

6. Arquivamento indireto configurado, uma vez que o órgão ministerial não aceitou a fixação provisória da competência, não estando a decisão elencada nas situações do art. 581 do CPPI, sendo a interposição de habeas corpus medida facultativa (art. 648, III, do CPP).

7. Necessidade de preservar o juízo natural, como forma de evitar futura nulidade, competindo, no devido processo, ao órgão ministerial destinatário formar a opinião sobre o fato, à luz de sua independência funcional.

8. Insistência no declínio e remessa dos autos ao Juízo de origem para as providências pertinentes.

Processo nº 1.00.000.012983/2014-85, Relator MÁRIO FERREIRA LEITE, Voto nº 6473, unânime.  [Voto nº 6473/2014 na íntegra](#)

A próxima Sessão de Revisão da 2ª Câmara (Criminal) será no dia 3 de outubro de 2014.